



PARECER n. 00422/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.059950/2017-22

INTERESSADOS: ANATEL - PRRE - GERÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO

ASSUNTOS: Proposta de Reavaliação da Regulamentação de Numeração de Redes e Serviços de Telecomunicações.

EMENTA: **1.** Proposta de reavaliação da regulamentação de Numeração de Redes e Serviços de Telecomunicação. **2.** Aspectos formais. Realização da Consulta Pública nº 37, de 2020. Pela regularidade do procedimento. **3.** Quanto ao mérito. Minuta de Resolução (SEI nº 6678956). Proposta de Regulamento de Numeração. **4.** Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Proposta de Reavaliação da Regulamentação de Numeração de Redes e Serviços de Telecomunicações.
2. Para fins de detalhamento do histórico processual, vale transcrever o seguinte trecho do Informe nº 168/2020/PRRE/SPR (SEI nº 6319154), datado de 31 de março de 2021:

Informe nº 168/2020/PRRE/SPR

3.4. Após extenso debate realizado pelas áreas técnicas da Anatel, que envolveu tomada de subsídios com diversos *stakeholders*, foi elaborado o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) do projeto (SEI nº [3434249](#)), no âmbito do qual se descreveu a análise dos principais problemas identificados nas etapas anteriores. Como consequência, foi elaborada uma minuta de Resolução (SEI nº [3434250](#)), que endereça a proposta de Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações (RNST), contemplando num único normativo todos os planos de numeração dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

3.5. Por meio do Informe nº 145/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 3534474) a área técnica encaminhou a proposta regulamentar para avaliação jurídica da Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE-Anatel). A PFE-Anatel se posicionou no Parecer nº 00468/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº [4352304](#)).

3.6. O Informe nº 120/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4484404) propôs aprimoramento da proposta regulamentar a ser submetida à Consulta Pública, considerando os pontos elencados pela PFE-Anatel, dentre outros. Por meio da Matéria nº 870/2019 (SEI nº [4513387](#)), o Superintendente de Planejamento e Regulamentação encaminhou a referida proposta para apreciação do Conselho Diretor.

3.7. Ato contínuo, em 29 de agosto de 2019, a matéria foi objeto de sorteio e o Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira designado relator, conforme Certidão de Distribuição SCD (SEI nº [4555993](#)).

3.8. Mediante o Memorando nº 15/2020/EC (SEI nº [5229074](#)), o Conselheiro Relator encaminhou diligência à área técnica solicitando informações complementares para deliberação da matéria. Tal diligência foi respondida por meio do Memorando nº 11/2020/PRRE/SPR (SEI nº [5241829](#)).

3.9. Por meio da Análise nº 31/2020/EC (SEI nº [5214486](#)), o Conselheiro Relator propôs a submissão da proposta regulamentar à Consulta Pública, nos termos da minuta SEI nº [5392046](#). Conforme Acórdão nº 222, de 5 de maio de 2020 (SEI nº [5509380](#)), os membros do Conselho Diretor da Anatel acordaram, por unanimidade e nos termos da Análise do Relator, submeter a proposta regulamentar à consulta pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3.10. A Consulta Pública nº 37, de 5 de maio de 2020 (SEI nº [5509525](#)) foi publicada no Diário Oficial da União - DOU em 6 de maio de 2020, sendo disponibilizada ao público na mesma data, por meio do Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP).

3.11. Considerando o pedido de dilação apresentado, analisados no Informe nº 84/2020/PRRE/SPR (SEI nº 5649290), o Conselho Diretor prorrogou a Consulta Pública nº 37 por mais 60 (sessenta) dias, conforme o Acórdão nº 319, de 18 de junho de 2020 (SEI nº [5669340](#)). Com isso, o encerramento da mencionada Consulta Pública se deu em 21 de agosto de 2020, totalizando 105 (cento e cinco dias) para o recebimento de contribuições da sociedade sobre a proposta regulamentar apresentada (sendo 45 dias iniciais, acrescidos de mais 60 dias adicionais).

3.12. No mês de junho de 2020, a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) apresentou a proposta da Consulta Pública nº 37 aos membros do GT-NUM, com o objetivo de clarificar os pontos de dúvida, possibilitando, assim, mais efetividade nas contribuições a serem apresentadas pelas prestadoras na consulta pública. O GT-NUM foi criado por disposição estabelecida no Regulamento Geral de Numeração - RGN [2.3], com o objetivo de acompanhar o desenvolvimento do novo sistema de numeração (nSAPN), sendo composto por representantes da Anatel, das prestadoras que se utilizam de recursos de numeração (incluindo as Prestadoras de Pequeno Porte - PPPs) e da entidade contratada para desenvolver e gerir o novo sistema.

3. Vale salientar que a análise das contribuições recedidas na Consulta Pública nº 37, de 2020, foram analisadas por meio do Informe nº 168/2020/PRRE/SPR (SEI nº 6319154), constando como anexos ao expediente os seguintes documentos: (i) Minuta de Resolução PRRE (SEI nº 6383829), (ii) Plano Geral de Códigos Nacionais (SEI nº 6678998), (iii) Minuta de Regulamento de Numeração - com marcas (SEI nº 6383843), (iv) Minuta de Resolução PRRE (SEI nº 6678956), (v) Minuta de RGP - com marcas de revisão (SEI nº 6679020), (vi) Relatório de Análise das Contribuições da CP nº 37/2020 (SEI nº 6383859) e (vii) Relatório de AIR - versão atualizada (SEI nº 6383870).

4. É o breve relato dos fatos. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos aspectos formais.

5. Inicialmente, cabe a este órgão jurídico a análise do atendimento das disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas dela decorrentes.

6. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação, alteração e, até mesmo, revogação de normas pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, art. 21, inc. XI, e nos termos da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

7. No tocante à competência da Agência para elaboração da proposta em exame, vale consignar que a proposta atende as disposições da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), *verbis*:

LGT

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; [...]

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; [...]

8. Mais adiante, em seu artigo 151, a LGT estabelece o seguinte:

LGT

Art. 151. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais. Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar

9. Tratando-se de ato normativo a ser exarado no seio desta Agência, cumpre destacar os termos do art. 6º da Lei nº 13.848/2019, que dispõe que "*a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo*".

10. A respeito desse aspecto, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, definiu e firmou algumas especificações. Confira-se:

RIA

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

11. Citem-se, ainda, os comandos contidos no art. 6º da Lei nº 13.848/2019 e no art. 37, inciso VIII do Regimento Interno da Anatel, *verbis*:

Lei nº 13.848/2019

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. ([Regulamento](#))

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

RIA

Art. 37. Os processos administrativos observarão, dentre outros, os seguintes critérios de:

[...]

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

[...]

12. Consoante se depreende das normas regentes supramencionadas, imperiosa a submissão da proposta sob exame, previamente à sua edição, à discussão por meio de Consulta Pública.

13. A referida tarefa é inarredável e a Administração Pública está vinculada ao cumprimento desse mandamento legal. Ocorre que a forma pela qual se dará efetividade a ele foi jungida à discricionariedade do administrador, que, entretanto, fixou garantias mínimas ao administrado na consecução desse propósito.

14. Nesse sentido, cabe a esta Procuradoria emitir pronunciamento acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações, além de verificar se houve atendimento do procedimento às disposições regimentais quanto à Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

15. Nessa toada, insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, constata-se que o órgão máximo deliberativo da Anatel é o Conselho Diretor, ao qual foram enfeixadas as seguintes funções, de acordo com o art. 16, inciso V, do Decreto nº 2.338/97 (Regulamento da Anatel), o art. 22, inciso IV, da LGT, e o art. 62 do Regimento Interno da Anatel, *in verbis*:

RIA

Art. 16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente: (...)

V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações; (...)

LGT

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor: (...)

RIA

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

16. Assim, verifica-se que foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição das normas, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final do texto encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta a ser aprovada.

17. Cumpre, outrossim, registrar que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

18. Ademais, no que diz respeito à forma, é oportuno citar o art. 40, inc. I, e parágrafo único, do Regimento Interno da Agência, que disciplina como são emanados os atos da Agência, sendo a Resolução de atribuição exclusiva do Conselho Diretor da Anatel:

RIA

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Agência; [...]

Parágrafo único. A Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

19. Tendo em vista a redação do dispositivo acima citado, constata-se correspondência entre o assunto a ser tratado na norma e o instrumento a ser utilizado (Resolução).

20. Além disso, a realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição do regulamento em tela, como disposto nas normas anteriormente transcritas.

21. No ponto, insta consignar, ainda, o disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, e, especificamente no que se refere ao procedimento de Consulta Pública, estabelece, *verbis*:

Lei nº 13.848/2019

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

22. Quanto à abertura da Consulta Pública nº 37, de 5 de maio de 2020, constata-se que foi juntado aos autos eletrônicos o Ato devidamente assinado pelo Presidente do Conselho Diretor da Agência (SEI nº 5509525), formalizando sua abertura. Esse Ato foi publicado no Diário Oficial da União em 6 de maio de 2020, seção 1, página 13, consoante certificado naquele documento eletrônico.

23. Relativamente à fase para o recebimento de sugestões e comentários, a publicação da Consulta Pública no DOU, como dito, ocorreu em 6 de maio de 2020, com período para contribuições

fixado em 45 (quarenta e cinco) dias. Assim, é de se concluir que a proposta foi efetivamente disponibilizada para contribuições do público, restando cumprido o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 59, § 2º, do RIA. Ademais, devidamente cumprido também o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de duração exigido pela Lei nº 13.848/2019 em relação às minutas de atos normativos.

24. Cabe lembrar que, segundo atestado pelo corpo técnico, o Conselho Diretor prorrogou a CP nº 37/2020 por mais 60 (sessenta) dias, conforme o Acórdão nº 319, de 18 de junho de 2020 (SEI nº 5669340), de forma que seu encerramento ocorreu em 21 de agosto de 2020, totalizando 105 (cento e cinco dias) para o recebimento de contribuições da sociedade sobre a proposta regulamentar apresentada (sendo 45 dias iniciais, acrescidos de mais 60 dias adicionais).

25. No mais, depreende-se que a área consultante preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, para fins de cumprimento à previsão regimental, conforme Relatório de Respostas à CP nº 37/2020 (SEI nº 6383859)

26. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 168/2021/PRRE/SPR: (i) Minuta de Resolução PRRE (SEI nº 6383829), (ii) Plano Geral de Códigos Nacionais (SEI nº 6678998), (iii) Minuta de Regulamento de Numeração - com marcas (SEI nº 6383843), (iv) Minuta de Resolução PRRE (SEI nº 6678956), (v) Minuta de RGP - com marcas de revisão (SEI nº 6679020), (vi) Relatório de Análise das Contribuições da CP nº 37/2020 (SEI nº 6383859) e (vii) Relatório de AIR - versão atualizada (SEI nº 6383870), consideram-se atendidos todos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe.

27. Outrossim, cumpre destacar a aplicabilidade do § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019 no que se refere, como já salientado, aos atos normativos, no sentido de que "*o posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria*". Dessa feita, após deliberação final da proposta pelo Conselho Diretor, importante que tal disposição seja cumprida.

28. No que se refere à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório, esta Procuradoria já se manifestou no bojo do Parecer nº 468/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, no sentido de que ambos os requisitos foram atendidos. Dessa forma, consideram-se, portanto, também atendidas as disposições atinentes à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório.

29. Ante o exposto, opina-se pela regularidade formal do procedimento em análise, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor.

2.2 Quanto ao mérito da proposta.

2.2.a. Quanto à minuta de Resolução (SEI nº 6678956).

30. De início, no que pertine à Minuta de Resolução em análise, é importante salientar que esta Procuradoria procederá à análise de Minuta de Resolução protocolada sob o SEI nº 6678956. Feita tal consideração inicial, passa-se à análise da proposta de Resolução propriamente dita.

31. O art. 1º da minuta de Resolução dispõe que o Conselho Diretor resolve a provar, na forma do Anexo I à Resolução, o Regulamento de Numeração dos Serviços de Telecomunicações.

32. Já o art. 2º da minuta de Resolução trata de propor nova redação do art. artigo 82-A ao Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da seguinte forma:

Minuta de Resolução

Art. 82-A. As prestadoras do SMP devem assegurar que suas redes tenham capacidade para informar e encaminhar através de protocolo de sinalização, para qualquer outra rede, a discriminação de usuário de serviço na modalidade pré-pago, quando este originar ou receber uma chamada.

33. O corpo técnico apontou que "*o dispositivo apenas exige que as redes possuam a capacidade para informar e encaminhar a discriminação de usuário pré-pago sem exigir que emita esta sinalização*", acrescentando ainda que "*o requisito está alinhado com a padronização dos equipamentos*" e que "*a troca de quaisquer informações sobre a situação de usuário por intermédio da sinalização depende de acordo entre as prestadoras que podem utilizar o Contrato de Interconexão para fixar suas regras particulares, com liberdade para as partes*".

34. Destarte, a proposta encontra-se devidamente motivada, não se vislumbrando óbices à proposição em tela, tendo o corpo técnico, ainda, lembrado que a proposta consiste em mera repetição do art. 27 do Regulamento de Numeração do SMP, aprovado pela Resolução nº 301/2002, atualmente vigente.

35. Acerca dos artigos 3º e 4º da minuta de Resolução, que tratam do Serviço de Informação ao Código de Acesso (102), foram recebidas contribuições pleiteando a exclusão da obrigação. Tais dispositivos preconizam:

Minuta de Resolução

Art. 3º Incluir o inciso XXXI ao art. 11 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005 publicada no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 2005:

"Art. 11.

XXXI - À informação gratuita, disponibilizada pelo Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante do STFC, quando:

a) o código de acesso do assinante do STFC não figurar na Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita - LTOG; e

b) a solicitação de informação for originada em terminal de acesso de uso coletivo. [NR]"

Art. 4º Incluir os art. 22-A e 22-B ao Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 2005, na forma do presente artigo:

“Art. 22-A Na prestação do Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante para a modalidade Local, a prestadora do STFC nesta modalidade deve informar os códigos de acesso dos assinantes de todas as prestadoras do STFC da sua área de prestação do serviço, respeitado o direito do assinante de não divulgação do seu código de acesso.

Parágrafo único. As prestadoras envolvidas devem estabelecer as condições para a troca de informações e os procedimentos operacionais para a prestação do Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante do STFC. [NR]

Art. 22-B. A prestadora do STFC na modalidade Longa Distância Nacional, escolhida pelo usuário, deve realizar de forma gratuita o encaminhamento da chamada destinada ao Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante do STFC.

Parágrafo único. Cabe à Concessionária de STFC na modalidade Local, da área de prestação de destino da chamada, ou sua sucedânea, o atendimento dessa chamada e o fornecimento da informação ao usuário originador, sem ônus para o usuário ou para a prestadora de STFC na modalidade Longa Distância Nacional. [NR]"

36. Sobre tal ponto, vale salientar o teor do art. 213 da LGT, que preceitua a obrigatoriedade e gratuidade do fornecimento de lista telefônica aos assinantes dos serviços:

LGT

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do [art. 3º](#) desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

37. O corpo técnico lembra que há proposta de revogação da regulamentação que dispõe sobre o tema, destacando, no entanto, que o projeto de guilhotina regulatória propõe a exclusão da obrigação de fornecimento de lista telefônica impressa, mantendo-se, porém, a obrigação de tal fornecimento gratuito através de serviço de informação de código de acesso e no site da prestadora na internet. Ainda de acordo com a área técnica, *“o serviço de informação tem relevância nas áreas atendidas exclusivamente pelo STFC, em especial naquelas áreas que só dispõe de telefones de uso público, já que a banda larga não está presente de forma universal”*.

38. Assim, como bem destacou o corpo especializado, *a matéria foi devidamente discutida e debatida pela sociedade por ocasião da avaliação do projeto de guilhotina regulatória* (item 26 da Agenda Regulatória 2021-2022 - Processo nº 53500.012180/2019-16; no SEI nº 5686886), estando a proposta devidamente justificada nesse ponto.

39. Por sua vez, o art. 5º da minuta de Resolução propõe substituir os itens 7.1, 7.2 e 7.3, incluindo seus subitens, da Norma nº 16/97 – Serviço Móvel Global por Satélite Não-Geoestacionário (SMGS), aprovada pela Portaria nº 560, de 3 de novembro de 1997, do Ministério das Comunicações, nos seguintes termos:

Minuta de Resolução

Art. 5º Substituir os itens 7.1, 7.2 e 7.3, incluindo seus subitens, da Norma nº 16/97 – Serviço Móvel Global por Satélite Não-Geoestacionário (SMGS), aprovada pela Portaria nº 560, de 3 de novembro de 1997, do Ministério das Comunicações, pelas disposições do presente artigo:

7.1 Deve ser permitido ao Assinante que a Estação de SMGS por ele utilizada receba e origine, automaticamente e em qualquer ponto da área de cobertura definida pelo prestador de SMGS, chamadas telefônicas de e para qualquer outro Assinante de serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

7.1.1. As redes de telecomunicações e plataformas associadas ao SMGS devem fazer uso de tecnologias e sistemas cujas estruturas de sincronismo, sinalização, numeração, comutação e encaminhamento, entre outras, possam prover interoperabilidade com as redes de STFC, de SMP e demais redes de serviços de telecomunicações, observado o disposto na regulamentação.

7.2 Na prestação do SMGS no Brasil poderão ser utilizados os códigos destinados em Plano de Numeração brasileiro, pela Anatel, ou os códigos para os sistemas móveis globais designados pela União Internacional de Telecomunicações - UIT.

7.2.1 No uso de códigos designados pela UIT deverá ser observada a regulamentação brasileira.

7.3 A remuneração pelo uso das redes deve ser pactuada entre as prestadoras, observado o disposto no art. 152 da Lei Geral de Telecomunicações – LGT e na regulamentação.

40. Especificamente no que pertine às alterações atinentes ao Serviço Móvel Global por Satélites constantes da minuta de Resolução, o corpo especializado assim informa:

Informe nº 168/2021/PRRE/SPR

3.28. Ainda, com relação a este artigo, foi feito ajuste pontual no texto que altera a Norma nº 16/97, precisamente no item 7.1.1, referente à interoperabilidade do SMGS com as outras redes de telecomunicações. O ajuste objetivou ampliar o escopo da norma, que contemplava apenas o STFC e o Serviço Móvel Pessoal (SMP). Com a proposta de destinação de numeração pública E.164 para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), tal ajuste se faz necessário.

3.29. Entretanto, a norma não deve ficar limitada a determinados serviços, pois a evolução das telecomunicações é dinâmica e a norma deve ser perene. Destacamos abaixo a proposta de texto alternativo ao referido dispositivo.

*7.1.1. As redes de telecomunicações e plataformas associadas ao SMGS devem fazer uso de tecnologias e sistemas cujas estruturas de sincronismo, sinalização, numeração, comutação e encaminhamento, entre outras, possam prover interoperabilidade com **as redes de STFC, de SMP e demais redes de serviços de telecomunicações**, observado o disposto na regulamentação.*

3.30. Adicionalmente, foram excluídos os itens 7.1.2 e 7.1.3 do texto da Norma do SMGS, que tratam da obrigação de assegurar o acesso gratuito aos serviços públicos de emergência e da questão de remuneração de redes nesses casos. Tais condicionantes já constam da proposta regulamentar (no art. 11 da minuta de Resolução) e são aplicáveis às prestadoras de telecomunicações de interesse coletivo - estando assim contempladas as prestadoras de SMGS. Assim, a referida exclusão elimina redundância na regulamentação, alinhando-se às premissas de simplificação e consolidação normativa.

41. Nesse sentido, tem-se que a proposta, no ponto, encontra-se devidamente motivada, não se vislumbrando óbices de cunho jurídico.

42. Já o art. 6º da minuta de Resolução determina a inclusão do Anexo I ao Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 27 de novembro de 1998, na forma do Anexo I à presente Resolução, contendo as condições para portabilidade de código de acesso.

43. Sobre esse dispositivo, o corpo técnico esclareceu que se trata de cumprimento de determinação do Conselho Diretor, constante do Despacho Ordinário SEI nº 5509473, que a área técnica consolidasse, na minuta de Regulamento de Numeração de Serviços, as disposições constantes do Regulamento Geral de Portabilidade (RGP) e revogasse a Resolução nº 460, de 19 de março de 2007.

44. No entanto, informou a área técnica a elaboração de minuta condizendo com o atual Regulamento Geral de Portabilidade, pautada em uma lógica de simplificação regulatória, procedendo-se, assim, à eliminação de redundâncias no texto e à exclusão de dispositivos que perderam a eficácia ao longo do tempo. Além disso, informou que, em que pese a determinação do Órgão Máximo da Agência, a área técnica sugere a consolidação das disposições constantes do Regulamento Geral de Portabilidade não no Regulamento de Numeração de Serviços, mas no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.

45. Segundo a área técnica, "*considerando-se que as condições de portabilidade constituem regras de serviço, por afinidade da temática sua consolidação e incorporação melhor se enquadra no Regulamento de Serviços de Telecomunicações, e não à presente proposta de Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações (RNST), que versa não de regras de serviço, mas exclusivamente de aspectos de numeração por estes serviços*". Não se visualizam impedimentos jurídicos no ponto.

46. O art. 7º da minuta de Resolução, a seu turno, aduz:

Minuta de Resolução

Art. 7º Alterar o caput e o § 2º do art. 85 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União em 13 de agosto de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. O Usuário do SMP, no exercício do seu direito de escolha, de acordo com o Plano de Serviço Contratado, pode selecionar a prestadora de STFC de sua preferência para encaminhamento de chamadas de Longa Distância a cada chamada por ele originada.

.....
§ 2º A originação de chamadas por Usuário do SMP deve obedecer ao procedimento de marcação estabelecido na regulamentação.

47. Sobre a proposta, o corpo técnico assim a justifica:

Informe nº 168/2021/PRRE/SPR

3.38. A inclusão desses artigos, que adequam disposições nos Regulamentos do Serviço Móvel Pessoal - SMP e do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, busca trazer maior segurança jurídica quanto à obrigação decorrente do direito do usuário de escolha da prestadora de longa distância. O objetivo é deixar claro que o Plano de Serviço deve estabelecer as condições para a escolha, pelo usuário, da prestadora de STFC que

fará o encaminhamento das chamadas de longa distância.

3.39. Esta alteração está alinhada às adequações propostas no capítulo do regulamento que trata dos procedimentos de marcação aplicáveis STFC na modalidade Longa Distância Nacional - LDN, precisamente a possibilidade de marcação alternativa pelas prestadoras. Essas adequações serão mencionadas mais adiante, neste informe.

48. Já o artigo 9º da minuta de Resolução propõe o seguinte:

Minuta de Resolução

Art. 9º Incluir os arts. 42-A e 42-B ao Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 2005, na forma do presente artigo:

“Art. 42-A. O acesso aos Serviços de Utilidade Pública, excetuado os casos de gratuidade previstos na regulamentação, poderá ser tarifado mediante a cobrança:

I - do valor de utilização na modalidade Local, pelas chamadas originadas no STFC; e

II - do menor valor de comunicação, acrescido de eventuais valores de deslocamento, pelas chamadas originadas nos demais serviços de telecomunicações.

Art. 42-B. Nas chamadas destinadas aos assinantes de códigos não geográficos, cuja tarifa é compartilhada, será cobrada do usuário chamador, no máximo:

I - o valor da utilização do STFC na modalidade de serviço local, conforme os critérios e tarifas do plano básico da concessionária da área local de origem da chamada, para chamadas originadas no STFC;

II - o menor dos valores de comunicação VC1 fixo-móvel, observados os critérios, do plano básico da concessionária da área local de origem da chamada, para chamadas originadas no SMP; e

III - o menor valor de comunicação VC1 fixo-móvel do plano básico da concessionária da área local de origem da chamada, para chamadas originadas no SME.

Parágrafo único. Será cobrado do assinante citado no caput, no máximo, por chamada, o valor equivalente ao da chamada tarifada com base no maior valor do plano básico do STFC na modalidade de serviço de longa distância nacional da prestadora por ele contratada, considerando a natureza do serviço de origem da chamada, deduzido o valor cobrado do usuário originador.”

49. Sobre as inclusões propostas pelo art. 9º da Minuta de Resolução, o corpo técnico esclarece que, considerando que as questões tarifárias fogem ao escopo da presente proposta, propõe-se que este assunto seja endereçado ao Regulamento do STFC. Ademais, preconiza que:

Informe nº 168/2021/PRRE/SPR

3.40. A inclusão deste novo artigo visa endereçar as especificidades de tarifação relacionadas ao CNG "0300" (cuja tarifa é compartilhada) e aos SUP (exceto os de emergência), em que a regulamentação atual prevê as condições de cobrança das chamadas realizadas pelos usuários. Tais especificidades constam dos seguintes normativos, que serão revogados pela minuta proposta.

a) Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC (aprovado pela Resolução nº 357, de 15 de março de 2004) - art. 10;

b) Norma Sobre Condições de Prestação de Serviços de Telefonia para Chamadas Destinadas a “Assinante 0300” (aprovado pela Resolução nº 388, de 7 de dezembro de 2004) - art. 15 e 16.

3.41. Como as tarifas (preços) no regime privado são definidas nos Planos de Serviço e os casos em questão trazem particularidades que fogem à regra geral, o endereçamento da questão é necessário para evitar um vácuo regulatório com relação a tal ponto, prevenindo dúvidas regulatórias e reclamações dos usuários. Busca-se manter a premissa atualmente vigente, segundo a qual as chamadas destinadas nesses casos podem ser tarifadas pelo custo de tarifa local do serviço.

50. No que pertine à proposição constante do art. 10 da Minuta de Resolução, vejamos sua redação:

Minuta de Resolução

Art. 10. O Título II do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União em 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V:

“Capítulo V

Dos Serviços de Utilidade Pública

Art. 65-O. As prestadoras devem permitir aos seus usuários o acesso aos Serviços de Utilidade Pública, devendo tal obrigação constar dos contratos de interconexão celebrados com as demais prestadoras.

Parágrafo único. Não cabe qualquer remuneração pelo uso das redes ou por qualquer outro recurso necessário ao correto encaminhamento das chamadas e mensagens destinadas à:

I - Serviços Públicos de Emergência;

II - Serviços de Utilidade Pública ofertados por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo destinados ao uso do público em geral;

III - Serviço de Apoio aos Serviços de Telecomunicações.

Art. 65-P. Havendo condições técnicas e interesse da instituição a ser acessada, o atendimento dos Serviços de Utilidade Pública poderá ser centralizado.

§ 1º Não cabe ao provedor de Serviço Público de Emergência qualquer custo pelo encaminhamento das chamadas até o centro de atendimento centralizado.

§ 2º Para os provedores de Serviços Públicos de Emergência, a centralização do atendimento deve ser feita, pela Concessionária de STFC ou por sua sucedânea:

a) do Setor do PGO, quando a Área Local de origem da chamada e o centro de atendimento estiverem no mesmo Setor; ou

b) da Região IV do PGO, quando a Área Local de origem da chamada e o centro de atendimento estiverem em Setores distintos.

Art. 65-Q. Devem ser gratuitas aos usuários, as chamadas destinadas:

I. aos Serviços Públicos de Emergência; e

II. aos Serviços de Utilidade Pública ofertados por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo destinados ao uso do público em geral.

Parágrafo único. O acesso aos demais Serviços de Utilidade Pública poderá ser tarifado, nos termos da regulamentação da Anatel.

Art. 65-R. O provedor de qualquer modalidade de Serviço de Utilidade Pública é responsável pelo pagamento dos valores referentes à habilitação e assinatura dos acessos locais às suas instalações, das prestações, utilidades ou comodidades que lhe são ofertadas.

§1º As terminações de rede destinadas à prestação de Serviços de Utilidade Pública, a que se refere este Regulamento, prestam-se unicamente ao recebimento de chamadas, excetuando-se disposição contrária na regulamentação.

§2º O provimento dos Serviços de Utilidade Pública, pela entidade interessada, deve ocorrer de forma não onerosa ao usuário."

51. O corpo técnico assim justifica a proposta:

Informe nº 168/2021/PRRE/SPR

3.43. A inclusão deste novo artigo visa endereçar, para a regulamentação específica, as regras gerais relacionadas aos Serviços de Utilidade Pública. Embora constassem da minuta original da Consulta Pública, observou-se que tais regras extrapolam o escopo do novo regulamento de numeração. De fato, são regras que disciplinam questões relacionadas à disponibilização do acesso aos Serviços de Utilidade Pública (incluindo obrigação em contrato de interconexão), aos casos de gratuidade aos usuários, aos casos de isenção de remuneração de rede, à centralização do atendimento, a pagamentos de valores pelo provedor do Serviço de Utilidade Pública, dentre outros.

3.44. Assim, para fins de melhor organização temática, propõe-se a exclusão da seção de Serviços de Utilidade Pública da proposta original, mantendo apenas os dispositivos relacionados aos aspectos de numeração, a exemplo das disposições referentes à designação, ao compartilhamento de código de acesso e dos dígitos de extensão. Paralelamente, está se propondo a transferência de todos os dispositivos que tratam de regras de prestação do serviço para o Regulamento de Serviços de Telecomunicações [2.8], na forma de um capítulo específico para os Serviços de Utilidade Pública. Quanto aos dispositivos que permanecerão na proposta, foram reposicionados para a seção de códigos de acesso relacionados aos SUP. Esta mudança busca manter a coerência regulamentar, estando aderente à premissa de estruturação da regulamentação setorial, por temáticas.

52. Por fim, o art. 11 da minuta de Resolução trata da entrada em vigor do futuro texto normativo, constando alerta para no documento para que sejam observadas as diretrizes do Decreto nº 10.139, de 2019.

53. Diante do exposto, observa-se que o corpo técnico da Agência motivou devidamente as propostas em comento, não sendo vislumbrados impedimentos de cunho jurídico que a maculem.

2.2.b. Quanto à proposta de Regulamento de Numeração dos Serviços de Telecomunicações:

Artigos 1º e 2º da minuta. Abrangência e Objetivos.

54. Os artigos 1º e 2º da proposta regulamentar tratam dos objetivos e abrangência da futura regulamentação, tendo o corpo especializado informado a inexistência de contribuições em relação a eles. Porém, destacou a inclusão de um parágrafo único ao art. 2º da minuta, no seguinte sentido:

Proposta de Regulamento de Numeração

Art. 2º. Omissis.

Parágrafo único. As informações a respeito de preços, taxas e tarifas aplicadas aos serviços associados aos diversos tipos de recursos de numeração constam de regulamentação específica da Agência.

55. Sobre esse acréscimo, o corpo especializado esclareceu que sua finalidade seria de "não deixar dúvidas para os interessados (usuários, instituições, assinantes e prestadoras) quanto ao encaminhamento das questões que não são inerentes à numeração, a exemplo das regras de tarifação/remuneração relacionadas aos SUP, que estão sendo transferidas para outro normativo".

Art. 3º da minuta. Definições.

56. Sobre o art. 3º, que trata das definições a serem utilizadas para fins da futura norma, a área técnica cita contribuição solicitando a inclusão das definições de Serviço de Utilidade Pública e de Serviço Público de Emergência, tendo esclarecido que "a definição de Serviço de Utilidade Pública já consta do Regulamento Geral de Numeração (RGN), sendo desnecessário replicá-la neste regulamento. Quanto à definição de Serviço Público de Emergência, será contemplada pela proposta, haja vista que a mesma constava do Regulamento anexo à Resolução nº 357/2004, que será revogada". Nesse sentido, reputa-se motivado o não acatamento da contribuição no que pertine à definição de Serviço de Utilidade Pública e o seu acolhimento quanto à definição de Serviço Público de Emergência.

57. Ainda no que pertine ao art. 3º, a área técnica informa a inclusão das seguintes definições:

Proposta de Regulamento de Numeração

Art. 3º. *Omissis.*

(...)

II - Facilidade Adicional: facilidade associada a um código de acesso destinada a complementar a prestação do serviço de telecomunicações, inerente à plataforma desse serviço, e que não se confunde com serviços de valor adicionado ou serviços de utilidade pública.

(...)

V. Reserva técnica: são os códigos de recursos de numeração, indicados em Procedimento Operacional expedido pela Superintendência competente pela administração dos Recursos de Numeração, não disponíveis para uso imediato nas redes e serviços de telecomunicações.

58. Segundo o Informe nº 168/2021/PRRE/SPR, a inclusão da definição de Reserva Técnica teve a finalidade de dirimir dúvidas quanto ao conceito e ao uso dos códigos incluídos nessa condição pela Anatel, enquanto o conceito de Facilidade Adicional foi incluído porque, em que pese constar do Regulamento de Numeração do SMP, este será revogado, de modo que sua inclusão se tornou necessária nesta proposta regulamentar, já que o termo é utilizado ao longo da minuta.

59. Destarte, reputam-se devidamente motivados e esclarecidos os pontos discutidos acerca do dispositivo em comento.

Artigos 4º a 8º da minuta. Regras Gerais.

60. Acerca de tais dispositivos, discutiu-se a atribuição de recursos de numeração para terminais utilizados em aplicações máquina-a-máquina (M2M e IoT), bem como a obrigatoriedade ou não de utilização da numeração E.164 quando houver interconexão entre as redes. Nesse sentido, o art. 5º da minuta regulamentar propõe:

Proposta de Regulamento de Numeração

Art. 5º. Os Planos de Numeração objetos do presente Regulamento contemplam os serviços de telecomunicações prestados nas suas diversas modalidades.

§1º Ficam dispensados do uso de numeração pública da Recomendação UIT E.164, facultando à prestadora o uso de recursos de identificação que melhor se adéquem ao seu modelo de negócio, os terminais:

- a) utilizados exclusivamente para comunicação máquina-a-máquina (M2M, Internet das Coisas - IoT, entre outras); e
- b) que não trafeguem voz na interconexão com outras prestadoras (interrede).

§2º A prestadora pode utilizar códigos de acesso específicos para identificar facilidades adicionais intrarrede, destinadas a complementar a prestação do seu serviço ou oferecer outras funcionalidades, devendo ser considerados os casos de serviços comuns a todos os Usuários.

61. A fim de justificar a proposição, o corpo técnico assim se manifestou:

Informe nº 168/2021/PRRE/SPR

3.52.1.1. Análise técnica: Primeiramente, cabe lembrar que os estudos realizados pela Agência concluíram pela desnecessidade de exigência regulamentar que obrigue o uso de um bem público limitado, a exemplo dos recursos de numeração E.164, a menos que estritamente necessário. Além de serem recursos escassos, existem custos atrelados ao seu uso. Conforme o Relatório de AIR, se a numeração IP atender à necessidade do prestador, não deve a Agência impor o uso de numeração E.164. Isso iria de encontro a premissa de simplificação e de redução de custos regulatórios e a outras boas práticas regulatórias. Entretanto, se o prestador precisa desses recursos, ele arcará com os custos operacionais e regulamentares envolvidos - a exemplo dos custos da Entidade Administradora do sistema de numeração, obrigações associadas ao uso da numeração E.164, entre outros.

3.52.1.2. É importante frisar que o dispositivo trata especificamente da necessidade ou não de numeração pública E.164 para comunicação entre máquinas (M2M, IoT). A proposta não exclui a possibilidade de uso desses recursos de numeração (que pode ser necessária),

mas faculta ao regulado a decisão, conforme o seu modelo de negócio. Adicionalmente, o dispositivo reforça a possibilidade de uso de numeração específica (não pública) para identificar facilidades dentro de uma mesma rede (ou seja, facilidades inerentes à rede interna da prestadora), complementando a prestação do serviço nessas condições. Assim, pela proposta regulamentar cabe à prestadora definir a melhor estratégia a ser usada. Se o modelo de negócio demandar a interconexão de rede, o uso de numeração pública E.164 deve ser solicitada pela prestadora e atribuída pela Agência, com vistas à preservação das condições de operação integrada das redes de telecomunicações (interoperabilidade).

62. Acerca do tema relacionado aos Serviços de Utilidade Pública, a área técnica informou que os aspectos que não envolvem questões de numeração foram transferidos para o Regulamento de Serviços de Telecomunicações, passando a ser previstas em capítulo específico desta norma. Já os preceitos atinentes a numeração foram transferidos para a seção de códigos de acessos relacionados a tais serviços.

63. Foram recebidas contribuições sobre tal temática que concordaram com a alternativa proposta na Análise de Impacto Regulatório (alternativa B - adequar os códigos SUP à realidade atual e melhorar os requisitos e as especificações para atribuição de novos códigos SUP), mas, concomitantemente, propõem que o critério de “prestadoras com cobertura em número mínimo de cidades e / ou número mínimo de clientes” seja considerado no momento de designar códigos para as prestadoras. Em resposta o corpo técnico respondeu:

Informe nº 168/2021/PRRE/SPR

3.55.1.1. **Análise técnica:** A contribuição apresentada está relacionada aos códigos de SUP utilizados para atendimento dos serviços de telecomunicações (103-STFC, 105-SMP e 106-SeAC). Observa-se que os códigos usados para tal finalidade têm razão histórica e a sistemática de atribuição (com códigos diferentes para cada serviço) não está aderente a atual convergência dos serviços. A situação em comento acarreta ineficiências no uso desses recursos e dificuldades de compreensão pelos usuários. Além disso, os recursos disponíveis não são suficientes para atender a todas as demandas, em face do grande número de interessados, especialmente de prestadoras do STFC e do SCM.

3.55.1.2. Como consequência disso, enquanto algumas prestadoras possuem até três códigos SUP para tal finalidade (um para cada serviço), outras não possuem nenhum, tendo que recorrer a soluções alternativas. Como esses códigos são de fácil discagem e memorização, trazem uma vantagem competitiva, o que explica o grande interesse das prestadoras.

3.55.1.3. Ressalta-se que a Agência tem o dever de: (i) assegurar a administração dos recursos de numeração de forma não discriminatória e em estímulo à competição (LGT; RGN - art. 4º); e (ii) criar condições para que a disponibilidade desses recursos esteja harmonizada com o desenvolvimento dos serviços de telecomunicações (RGN - Art.6º,II). Ademais, o RGN, em seu art. 26, define condições para atribuição dos recursos em face da sua disponibilidade.

3.55.1.4. Nesse sentido, o Relatório de AIR constatou a necessidade de revisão da regulamentação e do processo de atribuição desses códigos, tendo sido proposta a alternativa B (adequar os códigos SUP à realidade atual e melhorar os requisitos e as especificações para atribuição de novos códigos SUP), que se mostrou mais adequada para atacar o problema identificado. Embora o Relatório de AIR tenha ilustrado possíveis cenários e condicionantes, a definição dos códigos de SUP e o estabelecimento dos critérios operacionais para a atribuição desses códigos, incluindo os dígitos de extensão, são de competência da Superintendência responsável pela gestão dos recursos de numeração (a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação - SOR), sendo estabelecidos por ato específico, conforme prevê o art. 42 do RGN.

3.55.1.5. Diante o exposto, entende-se que as preocupações trazidas na contribuição estão devidamente endereçadas, motivo pelo qual considera-se parcialmente acatada.

64. Ainda quanto aos Serviços de Utilidade Pública, o corpo técnico informou as seguintes alterações no corpo regulamentar:

Informe nº 168/2021/PRRE/SPR

3.55.2. Adicionalmente, em face de reflexões promovidas pela área técnica sobre outras contribuições recebidas, foram feitas adequações ao texto para deixá-lo mais preciso quanto à finalidade e ao uso dos códigos SUP, objetivando minimizar as frequentes dúvidas dos interessados. Dentre as alterações ressaltamos:

a) O destaque de que cada código de acesso a SUP é único no território nacional, para o Serviço de Utilidade Pública a que se destina.

b) A centralização no mesmo dispositivo dos casos que não se aplicam a cobrança de remuneração de rede. Além dos casos citados na minuta original, foram acrescentados os serviços de apoio, que também tem essa condição resguardada (no art. 13 da norma anexa à Resolução nº 357/2004). Ressalta-se que o reposicionamento desses casos traz uma melhor organização da questão, haja vista que o novo dispositivo trata justamente da obrigação das prestadoras de permitir aos seus usuários o acesso aos SUP.

c) A inclusão de novo dispositivo para dar clareza quanto à competência do pagamento dos valores de habilitação e assinatura dos acessos locais (instalados no endereço destinado), dentre outras facilidades requisitadas pelo órgão provedor do Serviço de Utilidade Pública. Embora tais custos sejam da instituição provedora do SUP (Política Militar,

Bombeiros, Samu, entre outros), dúvidas dessa natureza são frequentes. É importante destacar que o Regulamento anexo à Resolução nº 357/2004, que está sendo revogado, contempla disposição semelhante (em seu art. 11). Assim, a inclusão do dispositivo preserva a transparência e a clareza das regras aos envolvidos, minimizando eventuais dúvidas regulatórias.

65. Nesse sentido, diante das considerações expostas, percebe-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbrando óbices de cunho jurídico a ela no ponto.

Artigos 11 a 19 da minuta. Destinação dos recursos de numeração.

66. Quanto à proposta de destinação de recursos de numeração para o Serviço de Comunicação Multimídia, o corpo técnico aduz que este se tratou de um dos pontos que causou maior controvérsias nas discussões da CP nº 37/2020, com manifestações contrárias e favoráveis. Acerca da proposta regulamentar, quando ao ponto, o corpo técnico ponderou:

Informe nº 168/2021/PRRE/SPR

3.59.1. Análise técnica: O Regulamento do SCM estabelece limitações na definição do serviço que podem, realmente, tornar a destinação de numeração E.164 limitada num primeiro momento, até que as condições quanto ao escopo do serviço sejam reavaliadas. Considerando que tais condições fogem ao escopo deste projeto de numeração e podem ter impactos significativos em todo o setor, tal questão está sendo tratada no projeto de simplificação de serviços de telecomunicações (item 25 da Agenda Regulatória 2021-2022, Processo nº 53500.059638/2017-39).

(...)

3.60.1. Análise técnica: Inicialmente, ressalta-se que não se observou (nas contribuições) elementos suficientes que justificassem a exclusão da proposta de destinação de numeração pública E.164 para o SCM. A regulamentação deve se pautar pelo estímulo ao setor, criando condições para um ambiente competitivo, não discriminatório e favorável à inovação e ao desenvolvimento das telecomunicações, em benefício aos consumidores e à sociedade em geral. Esta é a diretiva dada pela LGT [2.1] quanto à disposição dos planos de numeração dos serviços pela Agência ("Art. 151. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais").

3.60.2. Alinhado a tal diretiva, o Regulamento Geral de Numeração [2.3] estabelece, em seu art. 6º, que a Anatel tem o dever de "disponibilizar, a todas as prestadoras, acesso a Recursos de Numeração vinculados e necessários à prestação do respectivo serviço de telecomunicações" e "criar condições para que a disponibilidade de Recursos de Numeração esteja harmonizada com o desenvolvimento dos serviços de telecomunicações no País". Como o recurso de numeração é um insumo básico para a prestação do serviço de voz, não se observa motivo plausível para negar o uso desses recursos a quaisquer prestadoras que estejam habilitadas a prestar o serviço nas condições estabelecidas na regulamentação. Face ao exposto, as contribuições não foram acatadas.

3.61. Adicionalmente, a área técnica avaliou questionamentos quanto à destinação de numeração por CN, limitando as chamadas locais do serviço na área de numeração correspondente.

3.61.1. Análise técnica: A destinação de numeração por CN, conforme foi proposto na minuta original, preserva a coerência regulatória, mantém a uniformidade de regras e facilita a compreensão pelos usuários. A tendência natural é que a área local dos serviços fixos e móveis convirja para a Área de Numeração que correspondente ao Código Nacional (CN). Ressalta-se, que a destinação dos recursos de numeração de todos os serviços de voz se dá por Código Nacional, mesmo no caso do STFC, cuja área local de prestação corresponde a um município ou a um conjunto de municípios, por questões legadas. Assim, manter a destinação dos recursos de numeração por CN preserva a lógica vigente e permite a convergência gradual das regras dos serviços de telecomunicações.

3.62. Contribuições da Telcomp (C.132): Sugere deixar claro que não é obrigatório numeração E.164 para todas as prestadoras de SCM.

3.62.1. Análise técnica: Apesar da preocupação trazida na contribuição, entende-se desnecessária qualquer previsão expressa no sentido proposto pelo contribuinte, pois a solicitação de recursos de numeração já é uma decisão exclusiva da prestadora e está atrelada ao seu modelo de negócio. Se a prestadora de SCM deseja ofertar serviço de voz que se interconecte aos demais serviços de interesse coletivo, ela deve solicitar recursos de numeração pública UIT/E.164. Caso contrário, ela não precisará solicitar tais recursos.

67. Diante desse cenário, entende-se que a proposta regulamentar, no ponto, encontra-se justificada, não se visualizando óbices jurídicos a ela.

68. Quanto ao Número Único Nacional (NUN), a proposta original era a de torná-lo um código não geográfico. Na AIR SEI nº 3434249, apontou-se como problema a ser solucionado o fato de que o modelo atual de prestação de serviço com base em Número Único Nacional apresenta baixa eficiência de uso dos recursos de numeração e condições não isonômicas por todas as prestadoras, além de não poder expandir, no formato atual, para todas as áreas locais, estando limitado a apenas 67 destas áreas. O objetivo da ação seria dar tratamento isonômico a todas as prestadoras, possibilitando a elas a comercialização da aplicação NUN, com o uso mais eficiente dos recursos de numeração.

69. Dentre as opções regulatórias então apresentadas, entendeu-se que a adoção da

alternativa para dar tratamento não geográfico aos prefixos definidos para o NUN e atribuí-los de maneira unitária seria a mais adequada, pois, ao tempo que possibilitaria o uso mais eficiente dos recursos de numeração, permitiria à Agência atribuir esses recursos a um maior número de prestadoras, possibilitando-se o acesso à oferta comercial do NUN a todos os interessados.

70. Entendeu-se, ainda, que a alternativa citada criaria condições para ampliar a atuação geográfica do NUN, permitindo a expansão do serviço a todo o território nacional, conforme o interesse do assinante e o modelo de negócio implantado. Ponderou-se, na oportunidade, que, a adoção desta alternativa traria impactos às prestadoras, as quais terão a necessidade de adequar programações de encaminhamento em suas redes, bem como de sistemas de TI de suporte à operação.

71. Quanto à Anatel, ficou consignada a necessidade de realização de modificações no sistema de administração do plano de numeração, para que a atribuição dos recursos de numeração passe a ser feita número a número, e não por grupo de milhares, como atualmente. Essas mudanças acarretariam ainda a necessidade de se estabelecer um plano de trabalho junto às Prestadoras.

72. Ocorre que, em razão das contribuições recebidas na CP nº 37/2020, o corpo técnico entendeu por bem revisar o posicionamento inicialmente adotado pela AIR SEI nº 3434249, senão vejamos:

Informe nº 168/2021/PRRE/SPR

3.66. **Análise técnica:** Inicialmente, cabe frisar que o NUN é, de fato, uma “aplicação” desenvolvida por iniciativa das prestadoras de STFC, destinada especialmente a assinantes empresariais, onde seus clientes discam para um mesmo número nas diversas regiões metropolitanas de interesse do usuário dessa aplicação. Inicialmente as prestadoras usaram a faixa de prefixos 400X com esse objetivo, dentro das regras estabelecidas pela Anatel. É importante frisar, que os recursos usados para o NUN sempre foram tratados como códigos comuns de numeração do STFC, não havendo qualquer irregularidade quanto ao uso desses recursos pelas prestadoras.

3.67. Quanto ao aspecto de tarifário, à chamada destinada a um código utilizado pelo NUN é aplicada a tarifa local do serviço respectivo, que tem um custo baixo, ou esse custo está incorporado num plano de serviço de chamadas ilimitadas, sendo transparente aos usuários. Ademais, os custos de transporte são assumidos pela prestadora que oferta o serviço, dentro das regras vigentes.

3.68. É importante destacar, que a forma atual de atribuição dos recursos de numeração para o NUN carrega uma “ineficiência” em si, pois uma prestadora que tenha recebido um bloco padrão de mil números em determinada(s) área(s) de numeração pode não utilizar todos esses códigos. Dessa forma, os recursos disponibilizados pela Anatel acabam não sendo suficientes para atender todas as demandas recebidas, acarretando condições competitivas diferenciadas no setor.

3.69. Em face das preocupações e da profundidade de informações trazidas nas contribuições, a atualização do Relatório de AIR se mostrou prudente e necessária. Assim, versão atualizada deste Relatório de AIR segue anexa a este Informe. Sopesando todas as informações (anteriores e atuais), a área técnica constatou que, de fato, são relevantes os impactos decorrentes da escolha da *alternativa A (dar tratamento não geográfico aos prefixos definidos para o NUN (portabilidade intrínseca/tarifação local compartilhada) e atribuí-los de maneira unitária)*, que resultou na proposta da minuta submetida à Consulta Pública. Ressalta-se que esses impactos não foram trazidos de forma clara na etapa de tomada de subsídios realizada durante a confecção do primeiro Relatório de AIR que acarretou na proposta submetida à Consulta Pública.

3.70. Frente aos novos elementos, a área técnica concluiu que as consequências decorrentes da alteração dos recursos de numeração do NUN em Códigos não Geográficos se mostram importantes do ponto de vista de impacto nas redes, dos investimentos envolvidos, da independência dos modelos de negócio, dentre outros. Assim, concluiu-se que os benefícios esperados pela mudança não se justificam frente aos custos envolvidos.

3.71. Ademais, acrescenta-se ainda um outro ponto importante, que é a entrada em operação do novo sistema de gestão dos recursos de numeração (nSAPN), ocorrida no mês de setembro de 2020. Esse novo sistema traz ferramentas mais modernas, que permitem uma gestão dos recursos de numeração mais eficiente. Dessa forma, a atribuição dos recursos para uso na aplicação NUN poderá ser customizada, inclusive com a atribuição individual dos recursos, reduzindo a ineficiência observada. Nessa toada, entende-se que é perfeitamente possível atacar de forma efetiva os problemas mapeados na AIR, sem a necessidade da alteração regulamentar que fora proposta inicialmente.

3.72. Com base no exposto, a *alternativa B (Atribuir de maneira unitária os prefixos definidos para o NUN, mantendo as características locais e geográficas da numeração)* se mostra mais segura e adequada ao propósito esperado, pois ataca os problemas identificados, sem carregar os impactos negativos da alternativa A. Diante disso, a proposta foi revista, sendo excluídos os artigos originalmente propostos (inc. III do art. 17; art. 24; parágrafo único do art.32), conforme minuta com marcas de alteração.

3.73. Importante destacar que a operacionalização da nova alternativa deve ser endereçada no âmbito da Superintendência responsável pela gestão dos recursos de numeração (a SOR), por meio dos procedimentos operacionais de numeração, conforme prevê o Regulamento Geral de Numeração. Cabe esclarecer que, mesmo nesta nova situação, impactos em redes e sistemas de informação são esperados, os quais implicarão a necessidade de um tempo para a realização das adequações dos equipamentos e sistemas das prestadoras e da EASI (sistema nSAPN).

73. Vale ressaltar que o novo posicionamento da área técnica encontra-se descrito na Análise de Impacto Regulatório - Versão Atualizada (SEI nº 6383870). Diante desse cenário, tendo a área técnica apresentado razões robustas para a revisão de seu entendimento inicial, esta Procuradoria não vislumbra óbices à proposta no ponto.

74. Quanto à destinação de numeração nacional para o Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS), o corpo especializado, após a análise das contribuições à CP nº 37/2020, também apresentou questões que levaram à revisão da Análise de Impacto Regulatório:

Informe nº 168/2021/PRRE/SPR

3.75. A destinação de numeração nacional para o SMGS traz alguns desafios tendo em vista as características do serviço e suas peculiaridades. O Relatório de AIR concluiu pela possibilidade de destinação ao referido serviço das mesmas faixas de numeração a serem destinadas para o SMP (N9 = 7, 8 e 9). Embora tal encaminhamento seja coerente do ponto de vista da convergência dos serviços móveis, o aprofundamento da análise (após a Consulta Pública) trouxe à tona questões que exigiram a revisão do Relatório de AIR. Explica-se.

3.76. Embora se enquadrem como serviços móveis, o SMGS e o SMP possuem características muito específicas, a exemplo da tecnologia utilizada (satelital ou terrestre), da estrutura de rede do serviço, do número de usuários atendidos e dos planos de serviço ofertados. Em face dessas peculiaridades, as tarifas cobradas no SMGS são historicamente maiores que as do SMP. A destinação da mesma faixa numérica para os dois serviços, embora coerente do ponto de vista da convergência tecnológica, traz um ponto de preocupação com relação à identificação, pelo usuário, de qual serviço o código pertence. Tal situação é relevante, pois existe impacto direto nas tarifas cobradas do usuário. A falta de clareza com relação a esse ponto tende a acarretar aumento de reclamações e contestações de cobrança pelos usuários.

3.77. Em face disso, foi necessário o aprofundamento das alternativas que haviam sido consideradas inicialmente e que resultaram na proposta submetida à Consulta Pública. Diante disso, a atualização do Relatório de AIR com relação à esta temática foi necessária, conforme anexo a este Informe.

3.78. Análise técnica: Sopesando os novos pontos trazidos nas contribuições, a área técnica constatou que são relevantes os impactos decorrentes da escolha da alternativa escolhida, que resultou na proposta da minuta submetida à referida Consulta Pública. Ressalta-se que esses impactos não ficaram claros na etapa de tomada de subsídios realizada durante a confecção do primeiro Relatório de AIR que acarretou na proposta submetida à Consulta Pública. Destarte, a área técnica refez a análise dos cenários abaixo, visando identificar o mais adequado:

I - CENÁRIO 1 - Mesmas Faixas de numeração para o SMP e o SMGS. (por exemplo: Faixas 7, 8 e 9, conforme proposto no art. 18 da minuta de regulamento da CP 37)

II - CENÁRIO 2 - Faixa de Numeração específica para o SMGS. (Faixa a ser definida)

III - CENÁRIO 3 - Código Nacional (CN) destinado especificamente para o SMGS. (por exemplo: CN 80 para identificar o SMGS)

3.79. Além dos aspectos de transparência para o usuário/consumidor supracitados, foram revisitados aspectos referentes à interconexão com os demais serviços, à remuneração de rede, à destinação do serviço e à sua demanda. Em síntese, concluiu-se que:

a) REMUNERAÇÃO DE REDE E INTERCONEXÃO - Em relação à remuneração de rede não se observa, a priori, qualquer necessidade de modificação da regulamentação atinente ao assunto. Ademais, embora não exista um regulamento de remuneração de rede específico para o SMGS, não é necessário regular tal aspecto neste momento, pois não existe um problema a ser tratado. Qualquer direcionamento nesse sentido deverá ocorrer *ex post*, se necessário, considerando o fato concreto. No que tange à interconexão dos serviços, tal questão já está devidamente superada e encaminhada pelo Regulamento Geral de Interconexão - RGI [2.10]. Ressalta-se que as alterações pontuais na Norma nº 16/1997 [2.9], conforme a minuta de Resolução, mostram-se suficientes no momento.

b) CENÁRIOS x DESTINAÇÃO - Observa-se que a destinação de numeração proposta nos Cenários 1 e 2 preserva a coerência regulatória com os demais serviços de voz, pois mantém a uniformidade de regras. Todavia, o Cenário 2 se mostrou mais adequado, pois, ao considerar uma faixa exclusiva para o SMGS, possibilita que o usuário identifique objetivamente o serviço para o qual ele está ligando (SMP ou SMGS). Considerando que os custos das chamadas tendem a ser distintos para os dois serviços móveis, poder identificar o serviço para qual está ligando é uma informação relevante para o usuário. Assim, o Cenário 2 resolve as incertezas do Cenário 1, no que se refere à transparência das chamadas, minimizando eventuais problemas de natureza consumerista. O Cenário 3 permaneceu como o menos adequado de todos, pois além da necessidade de alteração de todo o processo de marcação de chamadas nacional, também implica em uso ineficiente do CN.

c) FAIXA A SER DESTINADA AO SMGS x DEMANDA - Para definir uma faixa mais adequada para o SMGS, minimizando possíveis ineficiências na utilização dos recursos de numeração, foram solicitadas informações adicionais aos prestadores desse serviço, quanto à demanda estimada para a solicitação de recursos no novo formato. Em resposta ao questionamento da Anatel se posicionaram as prestadoras IRMARSAT, IRIDIUM e GLOBOSAT.

3.79.1. Como resultado da reanálise da temática, optou-se pelo encaminhamento do *cenário 2 (faixa de Numeração específica para o SMGS)*, sendo proposta a faixa iniciada pelo identificador "700". O cenário 2 representa a *alternativa A* do Relatório de AIR. Assim, com base nos códigos de acesso do usuário a 9 dígitos, no formato 700XY-

ABCD, os dígitos "700" servem para identificar o SMGS e os demais dígitos determinam a capacidade de recursos para uso dos usuários do serviço na área de numeração. Importante frisar que tal encaminhamento facilitará uma futura convergência dos serviços móveis, conforme está sendo debatido no projeto de simplificação dos serviços de telecomunicações, objeto do item 25 da Agenda Regulatória 2021-2022, já que a faixa proposta para o SMGS é uma subfaixa daquelas que estão sendo destinadas para o SMP.

75. Acerca do Código de Serviços de Utilidade Pública, observa-se que seu regramento está presente no art. 14 da proposta regulamentar, tendo o corpo especializado apenas providenciado uma reorganização de tais regras no corpo da minuta.

76. O art. 15 trata do Código Nacional, enquanto os artigos 16 e 17 da minuta normativa tratam do Código de Seleção de Prestadora (CSP), não se vislumbrando no texto proposto alterações de mérito em relação à proposta original. À mesma conclusão chegou o corpo especializado no Informe nº 168/2021/PRRE/SPR.

77. Por seu turno, o art. 18, ao tratar do Código Não Geográfico, sofreu ajustes em razão de contribuição do IDEC, que argumentou acerca de possível confusão no que se refere ao atendimento realizado pelas entidades responsáveis pelo CNGs com o atendimento que se dá por meio do SAC, nos termos do Decreto nº 6.523, de 2008, acarretando, assim, ajustes nos incisos III e V do dispositivo. Não se vislumbram empecilhos jurídicos à redação sugerida.

78. O corpo especializado ainda consigna a inserção de uma nova Seção, para tratar da Reserva Técnica, nos seguintes moldes:

Proposta de Regulamento de Numeração

Seção VII

Do Uso da Reserva Técnica

Art. 19. Os códigos em Reserva Técnica poderão ser designados e atribuídos a qualquer tempo, mediante Ato da Superintendência responsável pela gestão dos recursos de numeração, ou ter a sua destinação alterada pelo Conselho Diretor da Anatel, em face de situação excepcional.

Parágrafo único. Os códigos em Reserva Técnica serão detalhados em procedimento operacional de numeração, conforme dispõe a regulamentação da Anatel.

79. Portanto, os códigos em Reserva Técnica serão atribuídos por meio de Ato de Superintendência responsável pela gestão dos recursos de numeração. Entende-se pela possibilidade de que assim seja feito, uma vez que a providência não possui natureza político regulatória, ao contrário da alteração de sua destinação, que foi corretamente atribuída ao Conselho Diretor, por deter essa natureza.

80. A área técnica, no Informe nº 168/2021/PRRE/SPR, assim explicita a proposta nesse ponto:

Informe nº 168/2021/PRRE/SPR

3.86. A proposta submetida à Consulta Pública definiu os códigos em reserva técnica, como ocorre na regulamentação atual. Todavia, a análise das contribuições trouxe uma reflexão com relação a esse ponto. Embora a reserva técnica pareça autoaplicável, a ausência de clareza do conceito na proposta e de um regramento balizador quanto às competências para aplicação dessa reserva acabam por gerar dúvidas e incertezas sobre o uso desses recursos.

3.87. Entende-se que as reservas técnicas podem ser atribuídas pela Superintendência responsável pela gestão dos recursos de numeração (a SOR), desde que estejam devidamente destinadas na minuta regulamentar, a ser aprovada pela Agência. Entretanto, qualquer alteração da destinação compete ao Conselho Diretor, pois envolve uma decisão político-regulatória e não apenas técnico-operacional.

3.88. Diante disso, verificou-se que era preciso clarificar a proposta com relação a este ponto. Assim, foram introduzidas as seguintes adequações na minuta: (i) uma definição de Reserva Técnica - conforme mencionado anteriormente, no Capítulo das Definições; e (ii) inclusão de uma seção específica sobre a Reserva Técnica, conforme texto abaixo. Tais adequações objetivam deixar a norma mais clara e dar previsibilidade quanto ao uso dos recursos em reserva técnica, bem como eliminar dúvidas quanto aos limites de competência envolvidos. Com os ajustes propostos, espera-se que haja mais segurança regulatória e plena efetividade no uso dos recursos da reserva técnica.

81. Diante do exposto, não se vislumbram óbices de cunho jurídico à proposta nesse ponto, estando devidamente motivada.

Artigos 20 e 21 da minuta. Quanto aos procedimentos de marcação na prestação do STFC na modalidade local e do SCM.

82. O art. 20 da proposta regulamentar assim dispõe:

Proposta de Regulamento

Art. 20. Os procedimentos de Marcação aplicáveis no serviço telefônico fixo na modalidade local são:

I - para chamadas destinadas a Código de Acesso de Usuário: deve ser marcado o respectivo Código de Acesso de destino, no formato [N₈N₇N₆N₅N₄N₃N₂N₁] ou,

alternativamente, os procedimentos de marcação aplicáveis na modalidade de longa distância nacional; e

II - para chamadas a cobrar destinadas a Código de Acesso de Usuário: deve ser marcado, em sequência, o Prefixo de Chamada a Cobrar, o código destinado a identificar chamada local a cobrar e o Código de Acesso de destino, no formato ["9090" N₈N₇N₆N₅N₄N₃N₂N₁], ou, alternativamente, os procedimentos de marcação aplicáveis na modalidade de longa distância nacional.

Parágrafo único. *Nas chamadas entre localidades com Tratamento Local situadas em áreas de numeração distintas, o uso do Código Nacional é obrigatório, devendo ser utilizados os procedimentos de Marcação aplicáveis na modalidade de longa distância nacional.*

83. Segundo informa a área técnica, o parágrafo único do dispositivo em tela foi alterado para se alinhar ao preceituado no art. 29, parágrafo único, da Resolução nº 86/1998, com a redação dada pela Resolução nº 728, de 2020, que preconiza:

Resolução nº 86, de 1998 (redação dada pela Resolução nº 728, de 2020)

Art. 29. Os procedimentos de Marcação aplicáveis ao STFC na modalidade local são:

I - para chamadas destinadas a Código de Acesso de Usuário: deve ser marcado o respectivo Código de Acesso, no formato [N₈ + N₇N₆N₅ + N₄N₃N₂N₁]; e

II - para chamadas a cobrar destinadas a Código de Acesso de Assinante: deve ser marcado, em sequência, o Prefixo de Chamada a Cobrar, o código destinado a identificar chamada local a cobrar e o Código de Acesso de Assinante, no formato ["9090" + N₈ + N₇N₆N₅ + N₄N₃N₂N₁]."

Parágrafo único. Nas chamadas entre localidades com Tratamento Local situadas em áreas de numeração distintas, o uso do Código Nacional é obrigatório, devendo ser utilizados os procedimentos de Marcação aplicáveis na modalidade de longa distância nacional. (parágrafo acrescentado pela Resolução nº 728, de 1º de junho de 2020).

84. Diante disso, observa-se que se manteve a coerência regulatória no ponto, ao se alinhar a proposta à Resolução nº 86/1998, com redação conferida pela Resolução nº 728/2020.

85. Já o art. 21 da minuta trata dos procedimentos de marcação aplicáveis ao Serviço de Comunicação Multimídia, tendo o corpo técnico salientado que, para o SCM, "*foi prevista a marcação chamadas locais incluindo os dois números do Código Nacional visando uma melhor gestão dos recursos de numeração e também para garantir a possibilidade de atendimento aos atuais prestadores deste serviço*", bem como "*a possibilidade de marcação alternativa (caso o usuário não marque os dois números do Código Nacional, será considerado o Código Nacional do número de origem)*". Nesse sentido, reputa-se devidamente motivada a proposta nesse ponto.

Artigos 22 a 25 da minuta. Quanto aos procedimentos de marcação na Prestação do SFTC Modalidade Longa Distância Nacional e Internacional.

86. Quanto ao ponto, foram recebidas contribuições pleiteando que as prestadoras de SCM também possam prestar as modalidades de longa distância. Como bem salientou o corpo técnico, tais contribuições fogem do escopo do presente projeto, devendo ser discutidas no projeto adequado, conforme aduzido no Informe nº 168/2021/PRRE/SPR, no parágrafo 3.91.3 do expediente.

87. Sobre o parágrafo único do art. 23 e o parágrafo único do art. 25, o corpo técnico propõe a seguinte redação:

Proposta de Regulamento

Art. 23. *Omissis.*

(...)

Parágrafo único. O procedimento alternativo é utilizado para acessar uma prestadora de longa distância previamente definida pelo usuário.

Art. 25. *Omissis.*

(...)

Parágrafo único. O procedimento alternativo é utilizado para acessar uma prestadora de longa distância previamente definida pelo usuário.

88. No que pertine ao dispositivo em tela, é importante que o usuário seja devidamente esclarecido da possibilidade de escolha da prestadora, seja de forma individualizada (a cada chamada) ou de forma prévia, mediante contratação com a prestadora. Trata-se, aliás, de direito assegurado ao usuário de telecomunicações, a teor do art. 3º, inciso II, da LGT:

LGT

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

(...)

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

89. Segundo assevera o corpo técnico, "*nem todas as prestadoras conseguem disponibilizar a condição de escolha da prestadora a cada chamada*". Reputa-se interessante, para fins de instrução processual, que o corpo técnico esclareça em quais situações uma prestadora não conseguiria disponibilizar a condição de escolha a cada chamada, uma vez que, nesse caso, ao que parece, ao

consumidor restaria a escolha a ser feita de forma prévia, junto à prestadora. Trata-se de hipótese em que a transparência e a informação ao consumidor revestem-se de particular importância, indagando-se se não seria o caso de a regulamentação prever a necessidade de que o usuário seja cientificado expressamente dessa situação.

Artigos 26 a 27 da minuta. Quanto aos procedimentos de marcação na Prestação do SMP e do SMGS e para acesso a Serviço de Utilidade Pública.

90. A área especializada propõe a exclusão do parágrafo único do art. 26, alegando redundância, uma vez que trata da marcação das chamadas de longa distância nacional e internacional, e que já se encontra disposta nos capítulos atinentes a essas modalidades. Nesse sentido, devidamente justificada a exclusão proposta.

91. Sobre a proposta de exclusão do art. 27 da proposta, que trata do procedimento de marcação para chamadas originadas em território nacional destinadas a Códigos de Acesso a Serviço de Utilidade Pública, esta Procuradoria concorda com sua manutenção, como bem propôs o corpo especializado, dispondo que o preceito é importante para os fins de orientar o encaminhamento dessas chamadas.

Artigo 31 da minuta. Das Sanções.

92. O art. 31 da proposta regulamentar preconiza:

Proposta de Regulamento

Art. 31. A infração a este Regulamento sujeita os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como no Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas da Anatel.

Parágrafo único. Considera-se infração a este Regulamento a inobservância de comandos normativos quando não regularizadas em prazo razoável estabelecido pela Agência.

93. No que toca ao parágrafo único do artigo sob exame, em que pese a disposição em tela já estar prevista, de modo idêntico, em outros documentos normativos editados recentemente pela Agência, cumpre a esta Procuradoria deixar consignada seu posicionamento no tocante ao ponto, no sentido de que a correção da conduta não afasta o dever da Agência de aplicar sanção. Nesse sentido, vale transcrever trechos dos seguintes Pareceres:

Parecer nº 554/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.205186/2015-10, que teve por objeto proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória:

3.2. Forma de atuação da Agência. Do processo de controle.

37. A presente proposta tem como premissa a alteração do foco e da forma de atuação da Agência, que consiste em trasladar o foco reativo para uma atuação mais proativa e responsiva. Nesse ponto, vale citar os seguintes trechos do Informe nº 3/2016/SEI/COQL/SCO:

(...)

38. O objetivo da proposta é alcançar maior efetividade da Agência, ao promover incentivos à resolução célere de irregularidades cometidas pelos administrados.

39. Pois bem. No que se refere ao Processo de Controle, os artigos 32 e 33 da Minuta de Regulamento de Fiscalização Regulatória, tratam de suas regras gerais, verbis:

(...)

40. Como se vê, **são previstas várias medidas de controle, que podem ser adotadas inclusive previamente à adoção de medidas punitivas.** Com isso, a Agência pretende prever não só a correção, mas também a prática de condutas que caracterizem riscos regulatórios ou indícios de infração.

41. Nesse ponto, cumpre a esta Procuradoria destacar que, de qualquer sorte, **ainda que sejam impostas outras medidas de controle, uma vez identificados indícios de infração, não há como afastar a necessidade de instauração de procedimento sancionador, para apuração da infração e aplicação da sanção cabível.** Nesse caso, não há de se falar em discricionariedade da Agência. Essa premissa, no entanto, não parece estar clara na proposta. Dessa feita, esta Procuradoria sugere que seja feito um ajuste na redação do §1º do art. 32. Por exemplo, pode ser utilizada a seguinte redação:

Proposta de redação da PFE:

Art. 32 O processo de Controle é efetuado, dentre outras, pela adoção das seguintes medidas:

I - divulgação de informações;

II - orientação aos Administrados;

III - Plano de Ação;

IV - Medida Cautelar;

V - Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado);

VI - Processo Administrativo Fiscal (PAF);

VII - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

§ 1º As medidas de Controle previstas nos incisos I, II, III, IV e VII, podem ser adotadas em conjunto ou separadamente, devendo ser avaliada, para cada

situação, a mais adequada.

§ 2º Constatados indícios de infração ou de descumprimento de obrigação tributária, deve ser instaurado PADO ou PAF, conforme o caso.

§ 3º As medidas previstas nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo seguem o rito previsto no Regimento Interno da Anatel ou em regulamentação específica.

Art. 33 Quando identificados riscos regulatórios ou indícios de infração, a Anatel, ~~previamente~~ **prévia ou concomitantemente** à adoção de medidas punitivas, deve, sempre que possível, adotar medidas de Controle que visem prevenir e corrigir condutas de forma tempestiva, objetivando cessar ou reduzir o impacto aos consumidores e ao setor.

42. Assim, restará claro que, **uma vez constatados indícios de infração ou descumprimento de obrigação tributária, a adoção de outras medidas de controle, que não o PADO e o PAF, inclusive aquelas preventivas, não afastam a necessidade de instauração do respectivo processo administrativo.** Nesse caso, **outras medidas de controle podem até mesmo influenciar a aplicação da pena,** como é o caso da previsão de circunstância atenuante atinente ao cumprimento do Plano de Ação, **mas isso não significa o seu afastamento após o curso do respectivo processo sancionador.** (grifos nossos)

Parecer nº 00496/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.205186/2015-10, que teve por objeto proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória:

252. Trata-se da impossibilidade de se implantar, com toda a efetividade, um mecanismo de intervenção estatal crescente ou escalonada, em que a aplicação de sanções administrativas por parte da Agência pudesse estar posicionada, como medida mais drástica, no topo da pirâmide regulatória responsiva e destinada, em regra, para situações mais graves, em que não há por parte do ente regulado qualquer predisposição em aderir a um processo de conformação de sua conduta aos padrões regulatórios.

253. Conforme já explanado, o art. 173 da LGT impõe a sanção de advertência como o patamar mínimo de atuação estatal para os descumprimentos de normas do setor de telecomunicações, sendo que, para os descumprimentos de obrigações de universalização e de continuidade, o patamar mínimo de atuação é a sanção de multa (art. 82 da LGT). A edição de norma infralegal não tem o condão de afastar a aplicabilidade dos arts. 173 e 82 da LGT.

254. Com efeito, **mantido intacto o atual perfil das normas regulatórias materiais, de índole fortemente descritiva das condutas que devem ser observadas na prestação dos serviços de telecomunicações, continuará cabendo à Anatel, por expressa imposição legal, o dever de punir o agente regulado em toda e qualquer situação em que a infração administrativa, grave ou não, já se encontre efetivamente praticada.**

255. Assim, ainda que a Agência, paralelamente, possa se valer de outros instrumentos objetivando a correção de irregularidades detectadas na conduta do particular e o estímulo ao cumprimento continuado, para o futuro, das normas setoriais, a sanção administrativa deverá continuar sendo imposta, via de regra, nas situações de descumprimento das obrigações regulatórias constantes das normas.

256. Nesse sentido, confirmam-se as lições de Alexandre Santos de Aragão (*in* Direito dos Serviços Públicos. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 567), *verbis*:

O conceito de sanção administrativa, tal como tradicionalmente construído pela doutrina, significa um prejuízo jurídico infligido pela Administração Pública ao administrado em razão da prática de uma conduta ilegal, podendo traduzir-se no pagamento de multas ou na privação de bens e direitos. Em direito regulatório o conceito de sanção possui ainda maior amplitude, abarcando as denominadas medidas corretivas, intervencionistas e rescisórias próprias dessa classe de atividade. [...]

O que tradicionalmente caracteriza a sanção é a previsão de um ato antijurídico na hipótese de incidência da norma que a institui e a consequência jurídica deletéria caso ele seja concretamente praticado. A sanção pode, também, em tese, alcançar atos em geral que acarretem distorções no modelo econômico que as atividades reguladora e regulada visam, de acordo com a lei, a preservar. Mas deve, naturalmente, haver previsão, ainda que genérica, da aplicação das sanções em razão do descumprimento desses objetivos e *standards* legais.

257. Portanto, esta Procuradoria Especializada recomenda que a Agência avalie se a substancial remodelagem de seus instrumentos para o desempenho das atividades de fiscalização (Regulamento de Fiscalização) e de aplicação de penas (RASA), de acordo com os princípios e diretrizes da teoria da regulação responsiva, não deveria, por coerência, ser precedida ou, ao menos, executada concomitantemente a uma reestruturação do perfil dos principais normativos regulatórios que regem atualmente o setor de telecomunicações, de modo que, em alinhamento aos pressupostos do referido modelo de regulação estatal, deixem de estabelecer (tipificar) condutas a serem detalhada e rigidamente observadas pelos agentes regulados e passem a prever, de forma mais aberta e flexível, os padrões, objetivos e parâmetros regulatórios que deverão ser observados pelos particulares na prestação dos serviços.

258. Essa coordenação temporal evitaria, conforme já exposto, a impropriedade de se ter a vigência simultânea de normas de fiscalização e de aplicação de sanções e normas regulatórias materiais sintonizadas a modelos regulatórios de matrizes extremamente distintas, circunstância dotada de grande potencial de mitigação ou mesmo de

neutralização da plena eficácia dos sistemas de regulação estatal envolvidos, na medida em que o art. 173 da LGT ao limitar a discricionariedade da Agência, exige que mesmo os descumprimentos de baixa relevância sejam objeto de sanção administrativa, o que dificulta a efetividade de um modelo em que se tolera descumprimentos de menor reprovabilidade.

259. Um exemplo de redesenho da obrigação de modo a evitar a instauração de PADOs para infrações de menor relevância é o da infração de óbice à fiscalização, o qual será analisado em subtópico próprio.

3.4.2 ÓBICE À FISCALIZAÇÃO

260. Conforme explanado acima, em relação às obrigações decorrentes de normas editadas pela Anatel há possibilidade de a regulação responsiva ser incorporada na atuação sancionadora da Agência a partir da construção de regimes jurídicos diferenciados conforme o tema que se pretende regular, **de forma que a própria norma, criada para disciplinar algum tema afeto a telecomunicações, seja construída de modo a não haver infrações em situações de reprovabilidade mínima.**

[...]

262. Da leitura desses dispositivos, em especial os arts. 37 e 38, fica claro que houve uma preocupação quanto a evitar que todo atraso ou envio incompleto de informações solicitadas pela Anatel configure um descumprimento a ser apurado em PADO.

263. **Em se tratando de uma obrigação imposta pela própria Anatel, não se vislumbra impedimento para que a Anatel redesenhe a obrigação de modo a evitar a instauração de PADOs para apurar descumprimentos de baixa reprovabilidade.** a exemplo do que se propôs nesses dispositivos.

264. **Vale lembrar, contudo, que o descumprimento de uma obrigação imposta implica o dever de apurar o descumprimento, conforme art. 173 da LGT.** Dessa forma, a sugestão desta Procuradoria para a disciplina do tema é tão somente deixar claro que haveria dois tipos de solicitação de informações, sendo que, para apenas um dos tipos, o descumprimento da solicitação configuraria infração administrativa (no exemplo de redação sugerida por esta Procuradoria a solicitação cujo descumprimento configuraria infração seria a requisição).

[grifos nossos]

Parecer nº 00694/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.056388/2017-85, que teve por objeto proposta de Regulamento de Continuidade do STFC:

173. Na realidade, o posicionamento desta PFE é o de que a Agência, ao se deparar com uma situação de descumprimento de obrigação regulatória, não possui margem de discricionariedade para deixar de apurar e punir essa infração já cometida, apenas pelo fato de ter havido colaboração do infrator na correção de sua conduta. Esse entendimento pode ser facilmente extraído do item 116 do Parecer em questão, transcrito pelo corpo técnico da Agência.

174. Em outras palavras, entende-se que, sem alteração legislativa, a correção da conduta não afasta o dever da Agência de aplicar sanção.

175. A Agência, no exercício de sua atividade normativa, pode delimitar melhor os contornos fáticos das obrigações regulatórias impostas aos entes regulados, caso não seja mais a intenção punir os administrados pela prática de determinadas condutas. Isso significa que, nos casos em que a obrigação é estabelecida pela própria Anatel, ela pode alterar a norma material que contempla a obrigação. Em síntese, ela pode dizer quando ocorre a infração e quando não ocorre. Todavia, caracterizada uma infração à luz da regulamentação em vigor, a mera correção dessa conduta irregular não é suficiente para afastar a aplicação da sanção pertinente.

94. Portanto, esta Procuradoria reitera seu entendimento, consoante delineado nos pareceres acima explicitados, e opina pela exclusão do parágrafo único do art. 31 da minuta de Regulamento, sob exame.

3. CONCLUSÃO

95. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, exara as seguintes conclusões:

Aspectos Formais:

96. Pela regularidade formal do procedimento em análise, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor;

Quanto ao mérito:

97. No que pertine à **Minuta de Resolução SEI nº 6678956**, não se visualizam impedimentos de cunho jurídico que a maculem, nos termos analisados nos parágrafos 30 a 53 do presente Opinativo;

98. Quanto à **Minuta de Regulamento Geral de Numeração** (SEI nº 6383829):

Artigos 1º a 3º da minuta

a) Os artigos 1º e 2º da proposta regulamentar tratam dos objetivos e abrangência da futura regulamentação, tendo o corpo especializado destacado a inclusão de um parágrafo único ao art. 2º da minuta. Sobre esse acréscimo, reputa-se que o corpo técnico esclareceu sua finalidade, justificando a proposta;

b) No que toca ao art. 3º da minuta, observa-se que o corpo especializado incluiu a definição de Reserva Técnica, com a finalidade de dirimir dúvidas quanto ao conceito e ao uso dos códigos incluídos nessa condição pela Anatel, e de Facilidade Adicional, uma vez que este conceito consta do Regulamento de Numeração do SMP, que será revogado, de modo que sua inclusão se tornou necessária nesta proposta regulamentar, já que o termo é utilizado ao longo da minuta;

Artigos 4º a 8º da minuta

c) Quanto aos artigos 4º a 8º da minuta normativa, discutiu-se a atribuição de recursos de numeração para terminais utilizados em aplicações máquina-a-máquina (M2M e IoT), bem como a obrigatoriedade ou não de utilização da numeração E.164 quando houver interconexão entre as redes, tendo o corpo técnico aduzido que os estudos realizados pela Agência concluíram pela desnecessidade de exigência regulamentar que obrigue o uso de um bem público limitado, a exemplo dos recursos de numeração E.164, a menos que estritamente necessário;

d) Acerca dos Serviços de Utilidade Pública, ficou consignado que os aspectos que não envolvem questões de numeração foram transferidos para o Regulamento de Serviços de Telecomunicações, passando a ser previstas em capítulo específico desta norma, enquanto os preceitos atinentes à numeração foram transferidos para a seção de códigos de acessos relacionados a tais serviços;

e) Sobre os códigos SUP destinados ao atendimento dos serviços de telecomunicações (103-STFC, 105-SMP e 106-SeAC), o corpo técnico destacou que a definição dos códigos de SUP e o estabelecimento dos critérios operacionais para a atribuição desses códigos, incluindo os dígitos de extensão, são de competência da Superintendência responsável pela gestão dos recursos de numeração (a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação - SOR), sendo estabelecidos por ato específico;

f) Ainda quanto ao tema relacionado aos Serviços de Utilidade Pública, a área técnica informou que os aspectos que não envolvem questões de numeração foram transferidos para o Regulamento de Serviços de Telecomunicações, passando a ser previstas em capítulo específico desta norma, ao passo que os preceitos atinentes a numeração foram transferidos para a seção de códigos de acessos relacionados a tais serviços;

Artigos 11 a 19 da minuta

g) Segundo a área técnica, a proposta de destinação de recursos de numeração para o Serviço de Comunicação Multimídia consistiu em um dos pontos que causou maior controvérsias nas discussões da CP nº 37/2020, com manifestações contrárias e favoráveis;

h) O corpo técnico entendeu que não se observou, nas contribuições sobre o presente aspecto, elementos suficientes que justificassem a exclusão da proposta de destinação de numeração pública E.164 para o SCM, acrescentando que, como o recurso de numeração é um insumo básico para a prestação do serviço de voz, não se observou nas discussões perpetradas pela CP nº 37/2020 motivo plausível para negar o uso desses recursos a quaisquer prestadoras que estejam habilitadas a prestar o serviço nas condições estabelecidas na regulamentação;

i) Quanto ao Número Único Nacional (NUN), o corpo especializado informa que a proposta original era a de torná-lo um código não geográfico, tendo-se consignado que a adoção da alternativa para dar tratamento não geográfico aos prefixos definidos para o NUN e atribuí-los de maneira unitária seria a mais adequada, pois, ao tempo que possibilitaria o uso mais eficiente dos recursos de numeração, permitiria à Agência atribuir esses recursos a um maior número de prestadoras, possibilitando-se o acesso à oferta comercial do NUN a todos os interessados;

j) No entanto, em razão das contribuições recebidas na CP nº 37/2020, reconheceu-se a necessidade de revisar a AIR nesse ponto, tendo-se concluído que as consequências decorrentes da alteração dos recursos de numeração do NUN em Códigos não Geográficos se mostram importantes do ponto de vista de impacto nas redes, dos investimentos envolvidos, da independência dos modelos de negócio, de modo que os benefícios esperados pela mudança não se justificam frente aos custos envolvidos;

k) Com isso, optou-se pela *alternativa B (Atribuir de maneira unitária os prefixos definidos para o NUN, mantendo as características locais e geográficas da numeração)*, em detrimento da alternativa originalmente proposta;

l) A área técnica também opinou pela revisão da Análise de Impacto Regulatório no que pertine à destinação de numeração nacional para o Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS);

m) Segundo se extrai da análise técnica, a AIR, originalmente, concluiu pela possibilidade de destinação ao referido serviço das mesmas faixas de numeração a serem destinadas para o SMP, tendo, no entanto, ressaltado que a destinação de numeração nacional para o SMGS traz alguns desafios tendo em vista as características do serviço e suas peculiaridades, que impactam diretamente nas tarifas cobradas, que são maiores para o SGMS;

n) Diante do impacto tarifário a ser sentido pelo usuário, optou-se pelo encaminhamento do *cenário 2 (faixa de Numeração específica para o SMGS)*, sendo proposta a faixa iniciada pelo identificador "700";

o) Quanto à previsão de os códigos em Reserva Técnica serem atribuídos por meio de Ato

de Superintendência responsável pela gestão dos recursos de numeração, como ora proposto, entende-se pela possibilidade de que assim seja feito, uma vez que a providência não possui natureza político regulatória, ao contrário da alteração de sua destinação, que foi corretamente atribuída ao Conselho Diretor, por deter essa natureza;

Artigos 20 e 21 da minuta

p) Segundo informa a área técnica, o parágrafo único do art. 20 da proposta foi alterado para se alinhar ao preceituado no art. 29, parágrafo único, da Resolução nº 86/1998, com a redação dada pela Resolução nº 728, de 2020, mantendo-se, assim, a coerência regulatória no ponto;

q) Já quanto o art. 21 da minuta, que trata dos procedimentos de marcação aplicáveis ao Serviço de Comunicação, reputa-se devidamente motivada a proposta nesse ponto;

Artigos 22 a 25 da minuta

r) Quanto às contribuições que pleiteavam a possibilidade de as prestadoras de SCM também prestar as modalidades de Longa Distância, concorda-se com o corpo técnico de que as mesmas fogem do escopo do presente em comento;

s) Sobre o parágrafo único do art. 23 e o parágrafo único do art. 25, o corpo técnico propõe a seguinte redação, ressalta-se a importância de que o usuário seja devidamente esclarecido da possibilidade de escolha da prestadora, seja de forma individualizada (a cada chamada) ou de forma prévia, mediante contratação com a prestadora;

t) O corpo técnico assevera, no Informe nº 168/2021/PRRE/SPR, que "*nem todas as prestadoras conseguem disponibilizar a condição de escolha da prestadora a cada chamada*". Nesse cenário, reputa-se interessante, para fins de instrução processual, que o corpo técnico esclareça em quais situações uma prestadora não conseguiria disponibilizar a condição de escolha a cada chamada, uma vez que, nesse caso, ao que parece, ao consumidor restaria a escolha a ser feita de forma prévia, junto à prestadora. Trata-se de hipótese em que a transparência e a informação ao consumidor revestem-se de particular importância, indagando-se se não seria o caso de a regulamentação prever a necessidade de que o usuário seja cientificado expressamente dessa situação;

Artigos 26 e 27 da minuta

u) Sobre os artigos 26 e 27 da minuta, que tratam dos procedimentos de marcação na prestação do SMP e do SMGS e para acesso a Serviço de Utilidade Pública, entende-se que as proposições do corpo especializado encontram-se bem fundamentadas;

Artigo 31 da minuta

v) Pela exclusão do parágrafo único do art. 31 da minuta de Regulamento.

À consideração superior.

Brasília, 9 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO

Procuradora Federal

Coordenadora de Procedimentos Regulatórios

Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500059950201722 e da chave de acesso fcd2afbe

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 663832949 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 09-07-2021 15:50. Número de Série: 36992792644257467531776214570. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01048/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.059950/2017-22

INTERESSADOS: ANATEL - PRRE - GERÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO

ASSUNTOS: PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 422/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 09 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500059950201722 e da chave de acesso fcd2afbe

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 675570102 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 09-07-2021 17:12. Número de Série: 39202853085965979245108033337. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
